Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

A parte agravante reconhece que a petição anteriormente protocolizada consistiu em equívoco material, porquanto foi juntada peça destinada a processo diverso e dirigida ao Juízo de primeiro grau, circunstância que restou expressamente esclarecida na petição subsequente.

Diante disso, torno sem efeito o despacho que determinou a intimação da parte agravada, porquanto proferido em razão da equivocada juntada da referida peça.

No mais, indefiro os requerimentos formulados na petição de id. 115.

Com efeito, o presente agravo de instrumento já foi regularmente julgado pelo órgão colegiado, com a prolação do respectivo acórdão, encontrando-se exaurida a prestação jurisdicional desta Câmara.

Assim, encerrada a atividade jurisdicional no âmbito deste recurso, não há amparo legal para a apreciação de novos requerimentos formulados por simples petição, tampouco para a adoção das providências postuladas, que extrapolam os estreitos limites de atuação deste órgão jurisdicional após o julgamento do feito.

Eventual insurgência contra o acórdão deveria ser deduzida pela via recursal legalmente prevista, não sendo admissível a formulação de novos pleitos por mera petição nos autos após o julgamento do recurso.

À Secretaria, para que, no momento oportuno, certifique o trânsito em julgado e, após, adote as providências de praxe para o arquivamento dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 10/07/2026 17:25:03
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU